

**REGULAMENTO (CE) Nº 1221/2009, DE 25 DE NOVEMBRO, RELATIVO À PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ORGANIZAÇÕES NUM SISTEMA COMUNITÁRIO DE ECOGESTÃO E AUDITORIA (EMAS).
PEQUENAS ORGANIZAÇÕES (ARTIGO 7º)**

1. Objectivo

A presente nota técnica visa clarificar as derrogações constantes no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, de 25 de Novembro.

2. Enquadramento

De acordo com o definido no artigo 2º do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, de 25 de Novembro são consideradas pequenas organizações:

- Micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas¹.

ou

- Autoridades locais que governam menos de 10 000 habitantes ou outras autoridades locais, que empregam menos de 250 pessoas e têm um orçamento anual não superior a 50 milhões de EUR, ou um balanço anual não superior a 43 milhões de EUR, incluindo todas as seguintes entidades:
 - administrações governamentais ou outras administrações públicas ou órgãos públicos consultivos, a nível nacional, regional ou local,
 - pessoas singulares ou colectivas, que desempenhem funções de administração pública nos termos das disposições do seu direito nacional, incluindo o exercício de deveres específicos, a realização de actividades ou a prestação de serviços relacionados como ambiente, e
 - pessoas singulares ou colectivas, que tenham responsabilidades ou exerçam funções públicas ou que prestem serviços públicos relacionados com o ambiente, sob o controlo de um organismo ou pessoa referido na alínea b).

Para estas organizações, este novo regulamento estabelece a possibilidade de adoptar derrogações específicas aos procedimentos associados ao EMAS, salvaguardando sempre o cumprimento dos requisitos do regulamento. Neste sentido, o regulamento prevê, no seu artigo 7.º, que estas organizações possam solicitar ao organismo competente (APA), um alargamento da frequência trienal da renovação do registo, referida no n.º 1 do artigo 6.º, até quatro anos, ou da frequência anual da validação da Declaração Ambiental (DA) no âmbito da manutenção, referida no n.º 2 do artigo 6.º, até dois anos, desde que o verificador ambiental, que verificou a organização, confirme as condições referidas no ponto 4.

Neste âmbito, e atendendo às derrogações anteriormente referidas, é entendimento da APA, corroborado pela Comissão Europeia e os restantes Estados-Membros em sede do fórum dos organismos competentes, que as pequenas organizações possam optar pela aplicação conjunta das duas derrogações previstas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2009.

Assim, as organizações poderão beneficiar de:

- A. Alargamento da frequência trienal referida no n.º 1 do artigo 6.º até quatro anos;
- B. Alargamento da frequência anual referida no n.º 2 do artigo 6.º até dois anos;
- C. Alargamento da frequência trienal referida no n.º 1 do artigo 6.º até quatro anos e alargamento da frequência anual referida no n.º 2 do artigo 6.º até dois anos.

¹ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36

3. Derrogações para as pequenas organizações

A. Alargamento da frequência trienal referida no n.º 1 do artigo 6.º até quatro anos

Esta opção prevê que:

- A periodicidade de renovação passa para 48 meses;
- As três actualizações da DA terão que ser validadas por um verificador ambiental devidamente acreditado e enviadas anualmente à APA;
- A DA e respectivas actualizações devem apresentar dados relativos até 6 meses antes da data da sua validação.

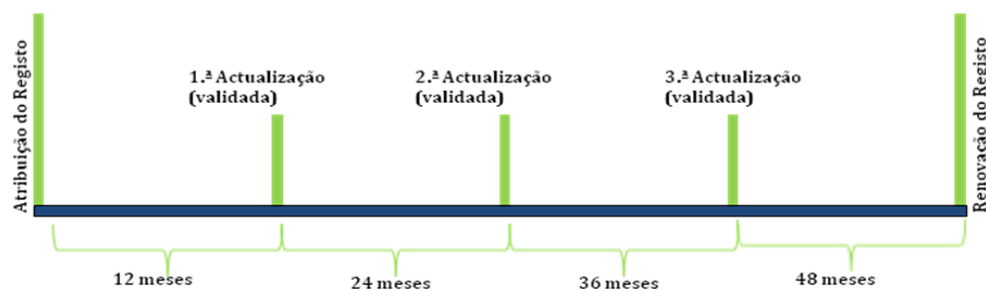


Figura 1 - Cronograma do ciclo de renovação com derrogação (48 meses) – 1º derrogação

B. Alargamento da frequência anual referida no n.º 2 do artigo 6.º até dois anos

Esta opção prevê que:

- A periodicidade de renovação se mantém nos 36 meses;
- Nos anos intercalares a organização terá que validar apenas a 2.ª actualização da DA;
- Na actualização da DA não validada (1.ª actualização) deverá constar explicitamente que a informação/dados não foram validados por um verificador ambiental devidamente acreditado;
- Sempre que seja feita referência a dados não validados, esta informação deverá ser explicitamente comunicada;
- Todas as actualizações da DA (validadas ou não validadas) terão que ser enviadas anualmente à APA;
- A DA e respectivas actualizações devem apresentar dados relativos até 6 meses antes da data da sua validação.



Figura 2 - Cronograma do ciclo de renovação com derrogação (36 meses, sem validação anual) – 2ª derrogação

C. Alargamento da frequência trienal referida no n.º 1 do artigo 6.º até quatro anos e alargamento da frequência anual referida no n.º 2 do artigo 6.º até dois anos

Esta opção prevê que:

- A periodicidade de renovação do registo passa para os 48 meses;
- Nos anos intercalares a organização terá que validar apenas a 2.ª actualização da DA;
- Nas actualizações da DA não validadas (1.ª e 3.ª actualizações) deverá constar explicitamente que a informação/dados não foram validados por um verificador ambiental devidamente acreditado;
- Sempre que seja feita referência a dados não validados, esta informação deverá ser explicitamente comunicada;
- Todas as actualizações da DA (validadas ou não validadas) terão que ser enviadas anualmente à APA;
- A DA e respectivas actualizações devem apresentar dados relativos até 6 meses antes da data da sua validação.



Figura 3 - Cronograma de renovação com derrogação (48 meses, sem validação anual)

4. Pedido de derrogação

O pedido de derrogação deve ser remetido à APA pelas organizações que se encontrem nas condições previstas no artigo 2º do citado regulamento, e deve compreender uma declaração do verificador ambiental, que verificou a organização confirmando que:

- a) Não estão presentes riscos ambientais significativos, sendo definido como critério de base a não abrangência da organização pelos diplomas AIA, PCIP e SEVESO;
- b) A organização não prevê a ocorrência de alterações substâncias, tal como definido no artigo 8º do Regulamento (CE) n.º 1221/2009², durante o período de renovação em curso;
- c) Não existem problemas ambientais locais significativos para os quais a organização contribua. Esta condicionante deve ser verificada através de uma breve análise da sensibilidade do meio onde se insere a organização e as interferências ambientais da organização em causa na envolvente.

² Caso uma organização registada preveja a introdução de alterações, a organização deve efectuar um levantamento ambiental dessas alterações, incluindo os seus aspectos e impactes ambientais.

Alteração substancial (artigo 2º) - qualquer alteração nas operações, na estrutura, na administração, nos processos, nas actividades nos produtos ou serviços de uma organização, que tenha ou possa vir a ter um impacte significativo no sistema de gestão ambiental de uma organização, no ambiente ou na saúde humana.

Após a recepção do pedido de derrogação, a APA pronuncia-se num prazo de 10 dias, sendo que, em caso de indeferimento, a APA apresentará uma justificação fundamentada da sua decisão e desenvolverá os procedimentos relativos à audiência de interessados, para que a organização possa apresentar alegações, esclarecimentos ou informação adicional que considere oportunos.

Os pedidos de derrogação poderão, apenas, ser solicitados no âmbito do pedido de registo ou de renovação.

A declaração do verificador ambiental, a enviar à APA no âmbito do pedido de derrogação, será válida até à próxima data de renovação do registo. Nos anos intercalares, sempre que exista alguma alteração das condições constantes na declaração do verificador, esta deverá ser comunicada à APA, que deliberará em conformidade.